

AO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA/AC.

Autos: 0700004-95.2019.8.01.0011

Autor: JOSÉ BADECO DO REGO

Requerido: CASA DA CASTANHA IMP. EXP. LTDA

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente Termo de Acordo, de um lado:

1º ACORDANTE: CASA DA CASTANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.299.789/00001-30, situada na BR364, KM 0,800, Anexo I, Bairro São Felipe, nesta cidade de Sena Madureira, neste ato representada por seu procurador **OSMAR SERAFIM DE ANDRADE**, brasileiro(a), casado, empresário, portador do RG nº 257388 SSP/RO e do CPF nº 349.798.242-34, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 0,800, Bairro São Felipe – CEP: 69.940-000, nesta cidade de Sena Madureira/ACo, e,

2º ACORDANTE: JOSÉ BADECO DO REGO, qualificado nos autos acima, neste ato representado por seu Procurador/Advogado ao final assinado, resolvem de comum acordo o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os acordantes pactuam transacionar amigavelmente, onde o 1º Acordante pagará ao 2º Acordante os seguintes valores, bens e forma de pagamento:

§1º - O valor de **R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, em **10 (dez) parcelas** de **R\$: 20.000,00 (vinte mil reais)**, da seguinte forma:

- a) Da 1º a 3ª Parcela, serão pagas em favor do Procurador da parte Autora, **Dr. JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE, OAB/AC nº. 4660**, a ser depositado todo dia 05 de cada mês, na **Conta Poupança: 1895-3, Agencia 1279-3, Variação 51, CPF: 412.694.462-15.**
- b) Da 4ª a 10ª Parcela, serão pagos em favor da parte autora, senhor **JOSE BADECO DO REGO**, CPF: 466.081.332-00, a ser depositado todo dia 05 de cada mês, na **Conta Corrente: 23.378-1, Agencia: 1279-3.**

§2º - Fica estabelecido como data de pagamento de todas as parcelas avençadas no parágrafo anterior **todo dia 5 (cinco) do mês**, ou primeiro dia útil seguinte, caso recaia sobre final de semana ou feriados, **a iniciar no dia 05 de abril de 2024.**

(68) 99973-6713

@denver_advocacia

advogado.vasconcelos@hotmail.com

Rua Cunha Vasconcelos, 890, Sala 1, Centro, em frente ao TRE/Forum, Sena Madureira AC



§3º - Os valores acima dão plena e total quitação do objeto pretendido no presente feito, assim como, quitação de honorários de sucumbência ao Advogado do 2º Acordante.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em caso de descumprimento do presente acordo, fica acordado a multa de astreinte de 10% (dez por cento) sobre os valores constantes dos cálculos contidos às fls. 146, devidamente atualizado, descontado os valores das parcelas pagas, assim como a imediata execução, a ser requerida em juízo após 15 (quinze) dias úteis do inadimplemento da parcela ou do valor restante.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor correspondente aos Honorários Contratuais entre o 2º acordante e seu patrono fica a critério dos mesmos.

Parágrafo único – em caso de incidência de Custas Judiciais será comprovado ao final do pactuado em guia de depósito judicial próprio, se houver e a cargo do 1º acordante.

CLÁUSULA QUARTA - Com o cumprimento do presente acordo, as partes se darão mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, seja a que título for.

Assinam o presente acordo os advogados as partes e seus representantes.

Sena Madureira/AC, 03 de março de 2024.

CASA DA CASTANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
p/proc. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE
1º ACORDANTE

DENVER MAC DONALD PEREIRA DE VASCONCELOS – OAB/AC 3439
Advogado do 1º Acordante

JOSE BADECO DO REGO
2º ACORDANTE

JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE - OAB/AC 4660
Advogado do 2º Acordante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º	0700004-95.2019.8.01.0011
Classe	Cumprimento de sentença
Requerente	Jose Badeco do Rego
Requerido	Casa da Castanha Importação e Exportação Ltda e outro

Sentença

Jose Badeco do Rego ajuizou ação contra **Casa da Castanha Importação e Exportação Ltda e Osmar Serafim de Andrade**, posteriormente, as partes informam nos autos a realização de acordo extrajudicial e pleiteiam a sua homologação e a suspensão do feito pelo prazo convencionado extrajudicialmente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a lide em tela trata de direito disponível, de modo que se mostra possível a realização de acordo entre as partes para a solução do litígio.

Ademais, examinando-se os termos do que restou acordado, constata-se a representação da expressa e livre vontade de ambas as partes, propiciando a espontânea pacificação do litígio, com o consequente exaurimento do objeto da controvérsia judicial.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de duração do acordo, tendo em vista que restou fixado prazo para cumprimento total da avença, período consideravelmente longo e que o arquivamento não gera qualquer prejuízo às partes, uma vez que, acaso se verifique o descumprimento do acordo, não há óbice ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

desarquivamento do feito para cumprimento da presente sentença, que tem o condão de tornar título executivo judicial o acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Diante da aplicabilidade do art. 90, §3º, do CPC, no processo de conhecimento ou de execução, em virtude do acordo, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sena Madureira-(AC), 26 de abril de 2024.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito